



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

PUBLICADO

Jornal Tribuna da Serra
Edição 649 PG: 4
Data 28/06/16 a — / —

LEI N° 1.313/2016.

MP/def. P. novas

Rúbrica

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de todos os assentos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Cantagalo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ASSIM PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhada por criança de colo, todos os assentos instalados nos veículos de serviço público de transporte coletivo urbano no município.

§1º - Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º - Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros com o seguinte teor: **“TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL N.º /2016, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHADA POR CRIANÇA DE COLO”.**

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I- No caso de permissionários ou concessionários do serviço público, multa no valor equivalente a 200 (duzentos) UFIR-RJ, por veículo, caso ausentes os avisos previstos nesta Lei;
- II- No caso de permissionários ou concessionários do serviço público, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR-RJ, caso constatada inércia por parte dos colaboradores da empresa, diante da inobservância da preferência por usuários do transporte;
- III- No caso de usuário do serviço público, multa no valor de 10 (dez) UFIR-RJ, caso não seja observada a preferência de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor (60) sessenta dias após a data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 20 de junho de 2016.

HOMERO ECARD ROQUE
PRESIDENTE
Homero Ecard Roque
Presidente
Matrícula: 9730-0
Câmara Municipal de Cantagalo